

**Embargos à execução - Contrato de patrocínio a atleta - Inexigibilidade do crédito - Nulidade do título e do procedimento - Inocorrência - Dedução de pagamentos efetuados para disputa de competições isoladas - Não incidência - Ônus da comprovação do pagamento da integralidade do contrato - Cumprimento - Ausência**

Ementa: Apelação. Embargos à execução. Contrato de patrocínio a atleta. Nulidade do título e do procedimento não verificados. Preliminar. Rejeição. Dedução no contrato

de pagamentos efetuados para disputa de competições isoladas. Ausência de comprovação. Sentença mantida.

- Tratando-se de execução aparelhada por contratação legítima de patrocínio esportivo em que resta demonstrada a participação da contratada nos eventos, a partir da assinatura do documento, descarta-se a alegação de inexigibilidade do crédito.

- Sendo ônus da embargante a prova da integralidade do pagamento das parcelas do contrato de patrocínio e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência de seu pedido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.152801-6/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Cimed Ind. Medicamentos Ltda. - Apelada: Thaiana de Cássia Andrade - Relator: DES. MOACYR LOBATO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2012. - Moacyr Lobato - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOACYR LOBATO - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra uma sentença que, na Comarca de Pouso Alegre - 3ª Vara Cível -, julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, CPC, surge a presente apelação interposta pela pessoa jurídica embargante - Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., suscitando, preliminarmente, a nulidade do procedimento executivo e do próprio título extrajudicial, porquanto não restaria demonstrado pela exequente o cumprimento de sua contraprestação, tornando inexecutível o título.

Meritoriamente, aponta que os documentos acostados aos autos, bem como o depoimento pessoal de seus funcionários, demonstram que as parcelas contratuais reivindicadas na execução já teriam sido quitadas em momento anterior, enfatizando, ainda, que a dedução de tais quantias sobre o montante global do contrato havia sido verbalmente pactuado entre os litigantes.

Apelo de f. 221/234 devidamente preparado e contra-arrazado às f. 238/247.

Passo a decidir.

Preliminar de nulidade do título e do procedimento executivo.

Sem razão a recorrente quanto à alegação de inexigibilidade do título, dada a demonstração incontestável de que a apelada efetivamente participou dos mencionados campeonatos, representando a patrocinadora, notadamente pelas fotos anexadas aos autos com a utili-

zação da respectiva marca (f. 85/87) e pelos e-mails enviados para o responsável da empresa, informando sobre o comparecimento nos eventos (f. 248/256).

Ademais, as alegações envolvendo suposta ausência de demonstração de conduta ética por parte da atleta mostram-se desarrazoadas, pois a própria natureza da exigência perquirida pela patrocinadora encontra obstáculo na sua comprovação, mostrando-se presumida, embora sujeita à desconstituição pela parte contrária, o que não se verificou.

Assim, a execução veio acompanhada de título formalmente válido, o que espanca a discussão sobre a sua desconstituição.

Rejeito a preliminar.

Meritoriamente, limita-se a celeuma recursal à apuração do adimplemento das verbas de patrocínios devidas à apelada, que ensejaram o procedimento executivo.

Ressuma dos autos que as partes celebraram o denominado "Contrato de patrocínio, cessão de uso e exploração de nome, apelido desportivo, voz e/ou imagem" (f. 08/12 - execução em apenso), envolvendo o patrocínio da atleta de caratê que figura como embargada na presente demanda.

Diante da alegada inadimplência da patrocinadora em parte do negócio, a contratada promoveu a execução do título extrajudicial, no intuito de receber as parcelas atrasadas, salientando que da importância relativa a R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondentes à totalidade do ajuste, dividida em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$500,00, apenas 6 (seis) restaram quitadas, razão pela qual faz jus ao restante da contratação.

Em contrapartida, afirma a embargada/apelante que a ora recorrida recebeu o valor total pactuado, mormente porque os dois cheques nos valores de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), recebidos pela atleta em razão de competições isoladas nas cidades de Belém e Belo Horizonte, respectivamente, compreendem o instrumento contratual e, por essa razão, merecem ser considerados como pagamento do mesmo.

Manuseando atentamente os autos, observa-se que, diferentemente do sustentado nas razões recursais, a atleta embargada não afirmou em seu depoimento pessoal de f. 127/128 ter recebido as oito parcelas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), além de refutar qualquer acordo envolvendo descontos na verba de patrocínio contratada, em decorrência de recebimento dos aludidos cheques para participação em competições isoladas.

Registre-se que, nos termos do art. 348 do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. No caso presente, não há falar-se em confissão, uma vez que a embargada contesta a versão anunciada pela patrocinadora embargante.

Por tal razão, mostra-se manifestamente incabível a pena de confissão, porquanto denota o pedido da apelante nítida incoerência, estando afastado de qualquer amparo legal.

Ademais, a tese recursal de que os valores destinados às competições específicas seriam descontados do valor total do patrocínio não restou suficientemente comprovada, demonstrando-se frágil o simples depoimento do funcionário da apelante nesse sentido.

Com efeito, a ausência de documento contendo formalização ou recibo referente ao suposto pagamento da totalidade das parcelas do contrato de patrocínio impede a caracterização do adimplemento da patrocinadora frente ao pactuado com a atleta, sendo certo que competia à apelante a demonstração efetiva de suas arguições.

Aliás, conforme bem mencionado pelo Magistrado de 1ª Instância, causa estranheza que uma empresa do porte da apelante não tome nenhuma diligência quanto à elaboração de recibos ou documentos que atestem os pagamentos por ela realizados.

Sobre o ônus da prova, oportuna a Lição de Humberto Theodoro Júnior:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. [...] Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.*

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se [...] A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo (*Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 446/447).

No mesmo sentido, a Jurisprudência:

Apelação. Ação cautelar de busca e apreensão. Ônus da prova. Autor. - Consiste regra básica do sistema probatório que quem alega um fato deve prová-lo. No caso do autor, os fatos que lhe incumbem provar são os que forem constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil (Apelação Cível 1.0145.09.545074-1/001, Rel.º Des.ª Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. em 23.08.2012, publicação da súmula em 29.08.2012).

Apelação cível - Restituição de coisa - Ônus da prova. - Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos que alega na inicial, nos termos do art. 333, I do CPC. A fragilidade do arcabouço probatório afasta a pretensão e autoriza o acolhimento da

pretensão recursal, notadamente quando se verifica a viabilidade e a possibilidade da prova documental, inexistente nos autos (Apelação Cível 1.0701.08.217742-2/001, Rel. Des. Pereira da Silva, 10ª Câmara Cível, j. em 23.08.2011, publicação da súmula em 05.09.2011).

Por tudo isso, inexistindo nos autos comprovação do suposto acordo realizado entre os litigantes quanto ao abatimento de valores do contrato de patrocínio, incabível o pleito recursal.

Com o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela respectiva apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMORIM SIQUEIRA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.